

Art. 264 - As comunicações das decisões declaratórias de falências e das que deferirem o processamento de concordatas serão enviadas às seguintes autoridades e entidades, juntando-se cópia nos autos:

I - Na Comarca da Capital:

a) Nas falências:

1) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando nome e endereço do síndico, para o qual deverá ser remetida a correspondência dirigida à falida;

2) Curadoria de Massas Falidas, para que sejam fichadas as falências declaradas, por ordem alfabética;

3) Junta Comercial deste Estado, com a qualificação dos sócios, em face da proibição legal do exercício do comércio, enviando-se cópia do inteiro teor da sentença;

4) Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos;

5) Instituto de Identificação Félix Pacheco, com a qualificação do falido ou dos sócios da falida;

6) Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, com a qualificação do falido ou dos sócios da falida;

7) Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, com a qualificação do falido ou de seus sócios solidária e ilimitadamente responsáveis, gerentes, no caso de sociedade por cotas, e diretores, tratando-se de sociedade anônima;

8) Ofício de registro de interdições e tutelas (Varas ímpares para o 1º e Varas pares para o 2º Ofício), com a qualificação do falido ou de seus sócios solidária e ilimitadamente responsáveis, gerentes, no caso de sociedade por cotas, e diretores, tratando-se de sociedade anônima, e uma cópia do edital da sentença;

9) Procuradoria Fiscal da Fazenda Nacional neste Estado;

10) Procuradoria de Assuntos Tributários deste Estado;

11) Setor de Falências e Concordatas do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS);

12) Banco Central do Brasil, solicitando o envio de circulares às instituições financeiras e entidades integrantes do mercado de capitais deste Estado (bancos comerciais de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, fundos mútuos, sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários), nas quais comunicará que o Juízo, nos termos da legislação falimentar, decretou o bloqueio das contas correntes, do desconto de títulos constitutivos de dívida ativa e dos investimentos mobiliários da falida, e que as referidas instituições deverão dar ciência, ao Juízo da falência, da efetivação dessas medidas, bem como da existência de conta de depósito de FGTS; ao Presidente da Caixa Econômica Federal (sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo) e ao Superintendente da SUSEPE (sociedades seguradoras e montepios), nos quais se fará solicitação idêntica, em relação a créditos ou valores em nome da falida;

13) 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Protesto de Títulos, para que informem ao Juízo falimentar o protesto mais antigo efetivado contra a falida, ainda que o título haja sido resgatado;

14) 5º e 6º Ofícios de Registro de Distribuição, para que certifiquem o que consta em nome da falida;

15) Procuradoria Fiscal do Município;

16) Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ;

17) Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro;

18) CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

b) Nas concordatas:

1) Curadoria de Massas Falidas, para que sejam fichadas as concordatas deferidas, por ordem alfabética;

2) Ofício de registro de interdições e tutelas (Varas ímpares para o 1º e Varas pares para o 2º), com a qualificação do concordatário ou dos sócios da concordatária e cópia do edital da sentença;

3) 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Protesto de Títulos, para que informem se foi efetivado protesto contra a concordatária, ainda que o título haja sido resgatado;

4) 7º Ofício de Registro de Distribuição;

5) Setor de Falências e Concordatas do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS);

6) Procuradoria Fiscal da Fazenda Nacional neste Estado;

7) Procuradoria de Assuntos Tributários deste Estado;

8) Procuradoria Fiscal do Município;

9) CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

II - Nas demais Comarcas:

a) Nas falências:

1) Órgão do Ministério Público;

2) serventias a que estejam afetas as mesmas atribuições aludidas nos números 8, 13 e 14 da alínea "a" do inciso I deste artigo;

3) autoridades ou entidades previstas nos números 1 a 6, 9 a 12 e 18 da alínea "a" do inciso I deste artigo;

4) Procuradorias Gerais dos respectivos Municípios;

b) Nas concordatas:

1) Órgão do Ministério Público;

2) serventias a que estejam afetas as mesmas atribuições aludidas nos números 2 e 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo;

3) autoridades ou entidades previstas nos números 4 a 6 e 9 da alínea "b" do inciso I deste artigo;

4) Procuradorias Gerais dos respectivos Municípios;

§ 1º - As sentenças declaratórias de falência serão também comunicadas à TELERJ, determinando que seja preservado íntegro para as massas falidas o direito ao uso de linhas telefônicas e unidades de telex, que permanecerão sem alteração em seus registros e à disposição do Juízo falimentar.

§ 2º - As comunicações da sentença que julgar extintas as obrigações do falido ou cumprida ou sem mais objeto a concordata serão enviadas às mesmas autoridades e entidades a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - As comunicações da decisão que encerrar o processo, na forma dos arts. 75, § 3º, 132 e 200 da Lei de Falências, serão encaminhadas às autoridades referidas nos números 5 e 6 do inciso I, alínea "a", deste artigo, aplicando-se esta disposição a todas as Comarcas do Estado.

§ 4º - As comunicações solicitarão que seja expressamente acusado o recebimento pelo destinatário.

Subseção XI

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência em registros públicos

Art. 265 - O escrivão de Vara com competência em registros públicos praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - expedir, submetendo-o ao juiz, mandado ao oficial suscitante, nos casos de dívida julgada improcedente ou superada, para proceder, de imediato, ao ato registral, se não houver parte opositora ao impugnante e este desistir, expressamente, de recorrer;

II - remeter ao Tribunal de Justiça, logo que recolhidas as custas, independentemente de intimação e ouvido o Ministério Público, os autos de procedimento meramente administrativo com apelação interposta por interessado único;

III - expedir comunicação ao tabelião a fim de que proceda aos atos de cancelamento, nos procedimentos de revogação de mandato em que não haja cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, ou que for condição de contrato bilateral, ou meio de cumprir a obrigação contratada, após a notificação do mandatário.

Subseção XII

Das rotinas aplicáveis às serventias dos Juizados Especiais de Pequenas Causas

Art. 266 - O escrivão do Juizado Especial de Pequenas Causas praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - reduzir a escrito o pedido oral, fazendo constar o disposto nos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 7.244/84;

II - examinar a observância, no pedido escrito, do disposto no citado art. 15;

III - capcar e registrar a petição inicial ou o pedido reduzido a escrito, numerando e rubricando cada folha;

IV - designar a data da sessão de conciliação para um dos dez dias seguintes à apresentação do pedido oral ou escrito.

CAPÍTULO II

DOS AUXILIARES DO JUÍZO

Art. 267 - Os auxiliares do Juízo de que trata este capítulo observarão, no tocante às suas atividades e no que couber, qualquer que seja a natureza do vínculo ao Poder Judiciário, as normas de caráter geral a que estão sujeitos os servidores da Justiça e as normas específicas previstas neste Código.

Seção I

Do oficial de justiça avaliador

Subseção I

Disposições gerais

Art. 268 - O oficial de justiça avaliador é hierarquicamente subordinado ao juiz e administrativamente vinculado ao escrivão.

Parágrafo único - O ponto, a frequência e as comunicações referentes à movimentação funcional do oficial de justiça avaliador ficam a cargo do escrivão ou do responsável pela central de cumprimento de mandados, onde houver, que dará ciência aos respectivos juizes das ocorrências verificadas.

Art. 269 - O oficial de justiça avaliador fornecerá à parte interessada contrafé autenticada do mandado lido e cumprido em citações, notificações, intimações e outras diligências.

Art. 270 - O oficial de justiça avaliador não efetuará diligência sem que do respectivo mandado ou da petição conste o registro no livro próprio do cartório ou da central de cumprimento de mandados.

§ 1º - O oficial de justiça avaliador submeterá ao registro de que trata este artigo, antes de diligência, o mandado ou a petição que lhe for entregue diretamente pelo interessado.

§ 2º - O oficial de justiça avaliador dará cumprimento ao mandado ou petição em dez dias, salvo outro prazo assinado pelo juiz, e redigirá certidões e informações de maneira clara e precisa.

Art. 271 - O oficial de justiça avaliador devolverá a cartório, no último dia útil de cada mês, devidamente informados, todos os mandados e petições que lhe foram entregues no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - Incompleta a diligência, o oficial de justiça avaliador certificará tal circunstância no próprio mandado ou petição, submetendo-o ao juiz, que despachará apreciando a conveniência da concessão de nova carga para a ulatimação da diligência; deferida esta, o escrivão procederá à baixa, no livro próprio, da carga anterior e lançará outra com a data do despacho autorizador.

Art. 272 - O oficial de justiça avaliador fará constar das certidões de citação, notificação ou intimação que lavrar a qualificação do citando, notificando ou intimando, para tanto deste exigido, no ato da diligência, a exibição da respectiva carteira de identidade e do cartão de inscrição no competente cadastro fiscal de pessoas físicas, certificando eventual recusa.

Art. 273 - Dos autos de penhora ou arresto constarão, além dos elementos e requisitos exigidos pela lei processual:

a) tratando-se de imóvel, os dados que permitam sua precisa identificação, tais como numeração oficial do prédio, código de logradouro, inscrição fiscal, características e confrontações;

b) em caso de veículo, a marca, o tipo, a cor, o ano de fabricação e o número do chassi e do motor, bem como a placa de licenciamento e o estado em que se encontra;

c) sendo bem móvel, sua descrição pormenorizada, consignando-se os elementos característicos de instrumentos e aparelhos, marca, número de série e outros dados necessários à individualização.

Art. 274 - O oficial de justiça avaliador fará ao depositário entrega do bem objeto de penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão a que proceder, em processo civil do interesse da Fazenda Pública.